



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.948245/2017-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.793 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** CAMARGO CORRÊA - CYRELA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

IRPJ. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.793 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.948245/2017-61

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de nº 106-021.526 proferido, pela 12ª Turma da DRJ DRJ06, em 02 de dezembro de 2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

“Trata, o presente processo, de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação eletrônicos apresentados pela contribuinte supra com o objetivo de compensar débitos próprios com suposto crédito de Saldo Negativo relativo ao ano-calendário de 05/2013 a 12/2013.

As parcelas componentes do saldo negativo não foram confirmadas na totalidade, resultando no deferimento parcial do direito creditório e consequente restituição de montante menor que o requerido, após a homologação das compensações declaradas.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, essencialmente, o seguinte:

*Ao averiguar a razão do parcial deferimento do pedido da Requerente, constatou-se que somente teriam sido consideradas as retenções do período de maio a dezembro de 2013:*

IRRF - 2013												
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	TOTAL
24.515,18	26.692,74	44.541,78	35.621,43	37.577,27	131.951,59	73.779,78	46.065,54	0,00	0,00	0,00	0,00	420.745,31
Soma das Parcelas de 05 a 12								289.374,18				

Sem razão, contudo.

Isso porque, conforme se observa dos documentos anexos, houve a retenção de imposto de renda também para os meses de janeiro a abril de 2013, como consta, inclusive, no documento analisado pela Autoridade Administrativa (Doc. 09 - fl. 10 do PA 10880.722917/2017-19), de forma que deve ser conhecido integralmente o crédito da Requerente.

Ao final veio requerer que o reconhecimento integral do direito creditório invocado”.

Por sua vez, a 12ª Turma da DRJ06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório em discussão.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário argumentando o seguinte:

“(…)

III – Direito

Como narrado, o pedido de restituição da Recorrente, objeto do PERDCOMP n.º 6433.64487.210818.1.2.027990, foi concedido em valor inferior ao pleiteado originalmente.

O crédito que originou o pedido de restituição é oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, exercício de 2014, conforme se observa do Informe de Rendimentos Financeiros da Recorrente (**vide doc. 07 da manifestação de**

**inconformidade**), bem como da DIRF anexa (**vide doc. 08 da manifestação de inconformidade**), onde consta a retenção realizada pelo Banco Safra, no valor de R\$ 420.745,31 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) a título de imposto de renda:

**Beneficiário: 08.287.565/0001-03 - CAMARGO CORREA CYRELA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENT**

**Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2013**

**. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora**

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A	28/03/2014	1.879.982,00	420.745,31
		Código	Rendimento	Imposto
		3426	1.879.982,00	420.745,31

Assim, considerando que a Recorrente não apurou débito de imposto de renda no ano de 2013, foi apresentado o referido PERDCOMP, a fim de ser restituída do valor do tributo pago a maior, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/91:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Ocorre que, ao analisar as parcelas de crédito da Recorrente, somente foi confirmado R\$ 289.374,18 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) a título de IRRF.

Ao averiguar a razão do parcial deferimento do pedido da Recorrente, constatou-se que somente teriam sido consideradas as retenções do período de maio a dezembro de 2013.

Sem razão, contudo.

Isso porque, conforme se observa dos documentos anexos, houve a retenção de imposto de renda também para os meses de janeiro a abril de 2013 (**vide doc. 09 da manifestação de inconformidade** - fl. 10 do PA 10880.722917/2017-19), de forma que deve ser conhecido integralmente o crédito da Recorrente. (...)

Pelo exposto, requer seja dado provimento presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado acórdão impugnado e, por conseguinte, sejam integralmente reconhecidas as retenções de imposto de renda realizadas pelo Banco Safra no ano-calendário de 2013, exercício de 2014, e, por conseguinte, seja a Recorrente restituída do valor pago indevidamente.

**IV – Pedido**

Ante o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que sejam integralmente reconhecidas as retenções de imposto de renda realizadas pelo Banco Safra no ano-calendário de 2013, exercício de 2014, e, por conseguinte, seja a Recorrente restituída do valor pago indevidamente, através do PERDCOMP 16433.64487.210818.1.2.027990.

Por fim, requer que as futuras intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas na pessoa do patrono **Dr. Ian Barbosa Santos, inscrito na OAB/SP sob o n.º 291.477,**

com escritório na Av. Paulista, 777, 10º andar, São Paulo, CEP 01311-914, sob pena de nulidade”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente versa acerca de pedido de reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2013. Porém, o crédito não foi reconhecimento, ou seja, houve a glosa das retenções ocorridas de janeiro a abril de 2013, ante a não comprovação do oferecimento de toda receita correspondente à tributação.

Em sede recursal, a Recorrente ratifica os argumentos já apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, afirmando que os documentos carreados aos autos comprovam que houve a retenção de imposto de renda também para os meses de janeiro a abril de 2013, como consta, inclusive, no documento analisado pela Autoridade Administrativa (Doc. 09 - fl. 10 do PA 10880.722917/2017-19), de forma que deve ser conhecido integralmente o crédito da Requerente.

Ocorre que, para legitimar a composição do saldo negativo formado por retenções na fonte, é necessário comprovar o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação. Isto porque, a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real somente pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o IRRF quando incidente sobre as receitas computadas na sua determinação.

É certo que, em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido, consoante Súmula CARF n.º 143:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, a possibilidade de dedução do IRRF no cálculo do IRPJ está condicionada à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto. É o que prevê o art. 231 do RIR/99 (vigente à época):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Inclusive há súmula do CARF, especificamente, sobre essa matéria:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste sentido, cita-se

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPOSIÇÃO COM RETENÇÃO DE RENDIMENTOS. NÃO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. GLOSA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. A demonstração analítica do direito creditório, a partir da apresentação de documentos em posse do contribuinte, com a comprovação e confrontação dos valores retidos e dos rendimentos respectivos oferecidos à tributação, evidenciando as retenções que compuseram o crédito que se convencionou denominar de saldo negativo, formado após encerramento da apuração do exercício, integra o ônus de prova atribuído ao sujeito passivo, notadamente quando se discute direito de crédito objeto de pedido de compensação. Para legitimar a composição do saldo negativo, formado por retenções na fonte, é necessário comprovar o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação. Isto porque, a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real somente pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o IRRF quando incidente sobre as receitas computadas na sua determinação. Na falta de comprovação de composição regular do saldo negativo, não há que se falar de crédito passível de compensação. (Grifou-se) – (Acórdão n.º 1002-000.456, Data da Sessão: 04/10/2018).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. Não há possibilidade de restituição/compensação pura e simples do imposto de renda retido na fonte principalmente quando não há comprovação do direito líquido e certo. O imposto de Renda Retido na Fonte é passível de compensação desde que os respectivos rendimentos sejam oferecidos a tributação. (Grifou-se) – (Acórdão n.º 1402-003.950, Data da Sessão: 16/07/2019).

Todavia, as provas apresentadas foram analisadas pela DRJ e não há comprovação de oferecimento da integralidade das receitas que compuseram o saldo negativo em questão.

Nesse contexto, o entendimento manifestado no acórdão recorrido também encontra respaldo em precedente deste CARF, no sentido de que “*A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.*” (Processo n.º 10880.940799/2010-44. Acórdão n.º 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Afílton Neves da Silva).

De fato, em processos como o ora analisado que trata de declarações de compensação ou pedidos de restituição é dever do contribuinte comprovar o crédito postulado, incumbindo-lhe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como complemento às minhas razões de decidir e seguem transcritos abaixo:

“(…)

Na verdade o motivo do da glosa das retenções ocorridas de janeiro a abril de 2013 foi bastante simples.

Para realização da verificação da procedência de cada uma das retenções na fonte citadas foi levado em consideração o entendimento de que o seu aproveitamento somente é possível com o oferecimento de toda receita correspondente à tributação.

O tema já é objeto de Súmula do CARF:

*Súmula CARF n.º 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.*

De modo que, são duas as condições para que se possa deduzir as retenções na fonte na apuração do IRPJ:

- 1) comprovação das retenções sofridas;
- 2) oferecimento à tributação das receitas que geraram as retenções.

Não se discute que as retenções foram comprovadas.

Mas também é indiscutível que a receita respectiva não foi levada à tributação, tendo em vista que o período de apuração do saldo negativo reclamado se iniciou no mês de maio e as retenções foram realizadas sobre receitas auferidas de janeiro a abril do mesmo ano.

Pela aplicação simples do regime de competência fica óbvio a inviabilidade de se aproveitar de retenções que incidiram sobre receitas auferidas fora do período em que teriam sido tributadas as receitas que originaram o saldo negativo.

Está correta a decisão.

O montante retido nos meses de janeiro a abril de 2013 deveria ser aproveitado na DIPJ daquele período de apuração. A fim de verificar tal aproveitamento fizemos consulta à DIPJ do período de apuração anterior, 01 de janeiro a 02 de maio de 2013, e lá verificamos o que segue:

**Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa**

Discriminação	Janeiro
<b>FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA</b>	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	139.239,82
<b>IMPOSTO DE RENDA APURADO</b>	
02.À Alíquota de 15%	20.885,98
03.Adicional	11.923,98
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	24.515,28
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	8.294,68
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
<b>Discriminação</b>	
<b>FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA</b>	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	207.992,17
<b>IMPOSTO DE RENDA APURADO</b>	
02.À Alíquota de 15%	31.198,83
03.Adicional	16.799,22
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	32.809,96
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	15.188,09
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

**Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa**

Discriminação	Março
<b>FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA</b>	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.316.324,10
<b>IMPOSTO DE RENDA APURADO</b>	
02.À Alíquota de 15%	197.448,62
03.Adicional	125.632,41
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	47.998,05
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	56.046,33
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	219.036,65
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Discriminação	Abril
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.516.831,19
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	227.524,68
03.Adicional	143.683,12
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	323.081,03
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	35.621,43
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	12.505,34
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Veja que o montante de imposto de renda retido na fonte abatido nas estimativas de janeiro a abril de 2013 é exatamente o montante glosado no despacho decisório atacado.

Repitamos o quadro trazido pela manifestante a fim de demonstrar o valor que teria direito de abater:

IRRF - 2013													
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	TOTAL	
24.515,18	26.692,74	44.541,78	35.621,43	37.577,27	131.951,59	73.779,78	46.065,54	0,00	0,00	0,00	0,00	420.745,31	
Soma das Parcelas de 05 a 12								289.374,18					

Vemos que os valores deduzidos em janeiro e abril são exatamente os valores citados no quadro acima. O valor de fevereiro não foi coincidente pelo fato do valor da estimativa ter ultrapassado o valor devido em apenas R\$ 15.188,09, sendo o restante aproveitado no mês de março.

Pelos cálculos das estimativas para os meses acima, vemos que teriam sido recolhidos R\$ 239.836,67.

Ainda na verificação dessa DIPJ, constatamos que na ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral, a informação relativa ao imposto de renda pagão por estimativa diverge do valor acima:

#### Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	227.524,68
02.Adicional	143.683,12
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	0,00
11.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)	0,00
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
14.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
15.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
17.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
18.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
19.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
20.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	371.207,80
21.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
24.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
25.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

A diferença a maior informada na linha vinte se refere justamente ao imposto de renda retido na fonte, informação que deveria estar presente na linha 16, pelo montante de R\$ 131.371,13, que é exatamente o valor glosado no período de apuração seguinte.

O fato é que já houve o aproveitamento, no período de apuração correto, das retenções ocorridas de janeiro a abril de 2013, o que reafirma a correção da autoridade fiscal ao realizar a glosa”.

Logo, não há motivo para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça